SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2056369 - PR(2022/0013567-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BIESTERFELD U.S. INCORPORATED
OUTRO NOME	:	BIESTERFELD U.S. INC
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE MORAES - SP182707
AGRAVADO	:	GERSON MASSIGNAN MANSANI
ADVOGADOS	:	GERSON MASSIGNAN MANSANI - PR027145
		OSNILDO PACHECO JÚNIOR - PR032683

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decretação de nulidade de atos processuais, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, depende da demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte interessada (*pas de nullité sans grief*).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a nulidade pretendida ao constatar que a parte recorrente teve ciência inequívoca dos cálculos apresentados nos autos principais, deixando de impugná-los no momento oportuno, o que resultou na preclusão da matéria e na inexistência de prejuízo processual. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, asseverou que os atos impugnados destinaram-se apenas à atualização do débito e ao impulso processual, não havendo demonstração de conduta configuradora de litigância de má-fé por parte do exequente.

4. A alteração das premissas fáticas lançadas no acórdão recorrido para reconhecer eventual vício ou má-fé processual demandaria a revaloração do conjunto probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54865377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 62c21e4b-7ffa-4875-bf47-43cd60cd5061

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 62c21e4b-7ffa-4875-bf47-43cd60cd5061

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2056369 - PR(2022/0013567-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BIESTERFELD U.S. INCORPORATED
OUTRO NOME	:	BIESTERFELD U.S. INC
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE MORAES - SP182707
AGRAVADO	:	GERSON MASSIGNAN MANSANI
ADVOGADOS	:	GERSON MASSIGNAN MANSANI - PR027145
		OSNILDO PACHECO JÚNIOR - PR032683

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decretação de nulidade de atos processuais, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, depende da demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte interessada (*pas de nullité sans grief*).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a nulidade pretendida ao constatar que a parte recorrente teve ciência inequívoca dos cálculos apresentados nos autos principais, deixando de impugná-los no momento oportuno, o que resultou na preclusão da matéria e na inexistência de prejuízo processual. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, asseverou que os atos impugnados destinaram-se apenas à atualização do débito e ao impulso processual, não havendo demonstração de conduta configuradora de litigância de má-fé por parte do exequente.

4. A alteração das premissas fáticas lançadas no acórdão recorrido para reconhecer eventual vício ou má-fé processual demandaria a revaloração do conjunto probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por BIESTERFELD U.S.INC, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 63-64):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL – INOCORRÊNCIA – INTIMAÇÕES QUE SE DERAM NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APENSADO – CÁLCULOS SOBRE OS QUAIS FOI OPORTUNIZADO À AGRAVANTE AMPLA*

Documento eletrônico VDA54488524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:25
Código de Controle do Documento: fe8f6882-fb4a-4509-9fd8-24f91ccdcc32

POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO, COM APRESENTAÇÃO, INCLUSIVE, DE IMPUGNAÇÃO E AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA COM RELAÇÃO À SUA HOMOLOGAÇÃO – NULIDADE NÃO RECONHECIDA – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO PROCESSUAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 7, 9, 10, 272, §§ 2º e 5º, 280, 281, 278, 300, 1.029, § 5º, III, e 85, § 2º, § 3º, I, e § 11, todos do Código de Processo Civil, além do art. 105, III, "a", da Constituição Federal (fls. 79-91).

Sustenta que:

i) houve nulidade dos atos processuais por ausência de intimação, o que comprometeu o contraditório e a ampla defesa, especialmente quanto aos cálculos e medidas constritivas praticadas sem sua ciência.

ii) houve necessidade de anular os atos subsequentes e devolver os prazos, diante da prática de atos viciados e da não oportunização de manifestação específica.

iii) houve indevida aplicação de preclusão, pois a arguição de nulidade foi realizada na primeira oportunidade em que a parte voltou a ser validamente intimada.

iv) houve equivocada rejeição do pedido de condenação do recorrido por litigância de má-fé, diante de condutas temerárias e uso do processo para objetivo ilegal.

Contrarrazões às fls. 112-124.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No que interessa à alegação de nulidade da intimação invocada nas razões do apelo nobre, faz-se salutar transcrever, uma vez mais, a fundamentação constante no v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"Como cediço e agora em análise mais aprofundada sobre o tema, segundo entendimento geral e, mais especificamente, desta Colenda Câmara, não há que se falar em nulidades sem que haja demonstração do prejuízo causado à parte pelo suposto ato processual viciado .
Ocorre que, no caso dos autos, apesar da alegação de prejuízo em razão de ofensa ao contraditório e ao direito de defesa da Agravante, verifica-se clara ausência de tais ofensas, pois, como bem apontou o insigne magistrado singular, se não foi intimada a Agravante, nos autos de cumprimento de sentença nr. 0000739-23.2018.8.16.0033, foi oportunizada sua manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial nos autos 0000942-78.2001.8.16.0033.
E nestes autos, com efeito, não apenas a Agravante foi intimada, como teve a oportunidade de apresentar sua impugnação com a devida e correta intimação quanto à rejeição, conforme certidão constante no mov. 265 (dos autos principais nr. 0000942-78.2001.8.16.0033, dos quais derivou o cumprimento de sentença nr. 0000739-23.2018.8.16.0033 em que proferida a decisão ora agravada), que abaixo transcrevo:
(...)

Documento eletrônico VDA54488524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:25
Código de Controle do Documento: fe8f6882-fb4a-4509-9fd8-24f91ccdcc32

Perceba-se, inclusive, que a data da intimação da Agravante foi muito anterior ao pleito de reconhecimento de nulidade, deduzido apenas em 14/08/2020 (mov. 122.1, dos autos nr. 0000739-23.2018.8.16.0033), e em momento algum se irresignou em face da homologação dos cálculos, de modo que não se justifica qualquer alegação de inobservância de intimações, ou mesmo de prejuízos, que, efetivamente, inexistiram.
Aliás, válido registrar que os cálculos foram elaborados conjuntamente, sob ciência da Agravante, tanto que postula a nulidade dos atos processuais posteriores à respectiva comunicação, que se deu em nítida atenção à economia e celeridade processuais, pois em um só cálculo seria possível a solução dos impasses envolvendo os cálculos dos dois cumprimentos de sentença. Outrossim, como igualmente indicado pelo magistrado singular, os atos processuais impugnados pela Agravante se destinaram exclusivamente à demonstração do cálculo atualizado e à incitação do Exequente-agravado para que desse prosseguimento ao feito, não havendo, assim, necessidade de intimação da Agravante.
Nem mesmo no que pertine ao pleito de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo Agravado houve qualquer prejuízo, uma vez que, de modo absolutamente técnico, determinou-se que o pedido fosse deduzido pela via incidental adequada, acaso entendesse pertinente o seu prosseguimento, e não por simples petição (mov. 115.1, dos autos nr. 0000739-23.2018.8.16.0033), de modo que nada a este título restou minimamente deferido a ponto de fazer presumir prejuízos."

Com efeito, as conclusões exaradas pela instâncias ordinárias, no sentido de afastar a declaração de nulidade dos atos processais em decorrência da não demonstração de prejuízo sofrido pela parte insurgente, encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO REGISTRO QUE SE QUER ANULAR. ACTIO NATA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DA HERDEIRA COMO LITISCONSORTE ATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PREJUÍZO NÃO RECONHECIDO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.
1. Não merece conhecimento a tese de suposta violação dos arts. 550 e 552, ambos do CC/1916, veiculada sob o argumento de ocorrência de usucapião visto que, para afastar a prescrição aquisitiva, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ.
2. O Tribunal de origem, ao desconsiderar a data do registro nulo para a contagem do prazo prescricional, proferiu entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte, segundo a qual: 'Os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco não convalescem com o decurso do tempo, de modo que a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais' (AgRg no AREsp 489.474/MA, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 17/5/2018 - destaquei).
3. Esta Corte já se manifestou, em caso de ação de nulidade de doação inoficiosa, que o prazo prescricional deve ser contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular, salvo se houver anterior ciência inequívoca do suposto prejudicado, hipótese em que essa será a data de deflagração do prazo prescricional. (REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 31/3/2022 - destaquei.)
4. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de

Documento eletrônico VDA54488524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:25
Código de Controle do Documento: fe8f6882-fb4a-4509-9fd8-24f91ccdcc32

> ***prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief), o que foi afastado pelo Tribunal de origem. A inversão do julgado, no ponto, demanda o reexame das provas dos autos. Súmula n. 7/STJ.***
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no REsp n. 1.847.736/MA, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS,** Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024 - sem grifo no original).
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 474 DO CPC/15 NÃO CARACTERIZADA. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)" (AgInt no REsp 1930980/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 01/02/2022).***
> *2. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, a qual é aplicada do recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.981.516/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Além disso, o acórdão destacou expressamente que o recorrente foi intimado nos autos para se manifestar, porém, permaneceu inerte, o que ensejou a preclusão temporal de sua manifestação sobre o ato processual objeto da comunicação, o que, por si só, afasta a pretensão de nulidade do processo desde a intimação dos cálculos do contador judicial.

Quanto à pretensão de condenação do recorrido por litigância de má-fé, o Tribunal de origem se manifestou no seguinte sentido:

> *"Por fim, descabidos igualmente os pedidos de condenação do Agravado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois se há conduta de duvidosa boa-fé, no momento, a ser discutida, é a presente alegação de nulidade e não a atuação do advogado Agravado, que, aqui, atua única e exclusivamente nos limites que lhe cabem para ver satisfeita verba honorária sucumbencial que lhe é devida. Tampouco cabível o equivocado pleito de fixação de honorários recursais, pois estes somente são devidos em recursos contra decisões em que alguma verba sucumbencial fora fixada, hipótese distinta à presente."*

Dessa forma, é evidente que as controvérsias, tanto em relação à realização válida da intimação, quanto à configuração da litigância de má-fé, foram solvidas sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, porquanto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA54488524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:25
Código de Controle do Documento: fe8f6882-fb4a-4509-9fd8-24f91ccdcc32

Nesse sentido: "*O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)*" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019).

Por fim, destaco que "*a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal*", ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.*
> *2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.*
> *3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.*
> *4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*
> ***5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.***
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti,** Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGANADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.*
> *(...)*
> *2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').*
> *(...)*
> *4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> ***5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.***

Documento eletrônico VDA54488524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:25
Código de Controle do Documento: fe8f6882-fb4a-4509-9fd8-24f91ccdcc32

Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **Humberto Martins,** Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54488524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:25
Código de Controle do Documento: fe8f6882-fb4a-4509-9fd8-24f91ccdcc32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.056.369 / PR

Número Registro: 2022/0013567-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007392320188160033 00009427820018160033 00231099020218160000 11342001 231099020218160000 7392320188160033 9427820018160033

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BIESTERFELD U.S. INCORPORATED
OUTRO NOME	:	BIESTERFELD U.S. INC
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE MORAES - SP182707
AGRAVADO	:	GERSON MASSIGNAN MANSANI
ADVOGADOS	:	GERSON MASSIGNAN MANSANI - PR027145 OSNILDO PACHECO JÚNIOR - PR032683

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:06:57
Código de Controle do Documento: d0836177-01a6-4229-8bef-179871d30a4a

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:06:57
Código de Controle do Documento: d0836177-01a6-4229-8bef-179871d30a4a